



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antônio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014. Encaminhada previamente a V. Exas, não havendo objeções, vou dá-la por lida e aprovada.

Em seguida a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 01 TC-000196/026/11.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000196/026/11

Interessada: Universidade Estadual de Campinas.

Responsável: Fernando Ferreira Costa.

Substitutos: Edgar Salvatori de Decca e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Exercício: 2011.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanham: TC-000196/126/11 e Expedientes: TCs-020458/026/11 e 008796/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, de início, afastou a prejudicial de incompetência suscitada pela UNICAMP, uma vez que os atos de nomeação para provimento em cargo comissionado são examinados no âmbito das "contas dos gestores", tendo em vista a legalidade, legitimidade, economicidade na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, como é o caso da autarquia em apreço, cuja competência foi atribuída a este Tribunal, nos termos dos artigos 32, "caput" e parágrafo único, e 33, inciso II, da Constituição do Estado, e, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o balanço geral da Universidade Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Campinas, relativo ao exercício de 2011, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, com as determinações citadas no bojo do voto da Relatora.

Decidiu, também, aplicar sanção pecuniária, com fulcro no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, em vista da inobservância dos dispositivos constitucionais e legais consignados no curso do voto, ao responsável titular pela UNICAMP, Senhor Fernando Ferreira Costa, Reitor, no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs, bem como a seu substituto, Senhor Edgar Salvatori De Decca, no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, proporcional ao período em que administrou a autarquia universitária, deixando de arbitrar multa, excepcionalmente, ao Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, dada a exiguidade do período em que atuou na gestão da entidade, sem afastar, no entanto, sob o prisma da anualidade, a irregularidade das falhas que permearam o exercício em apreço.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, recomendar à Universidade Estadual de Campinas o cumprimento dos itens especificados no voto da Relatora, bem como que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, a Universidade informe a este Tribunal as providências adotadas em relação aos itens formulados no voto.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional de Campinas (UR-3) proceda, se confirmada a hipótese, à devida formalização de autos próprios, a fim de verificar a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de Rosa Maria da Silva Bittar, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e Fernanda Lavras Costallat Silvado, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no expediente TC-008796/026/12, seja oficiada a autoridade subscritora encaminhando-lhe cópia da decisão.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-034397/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Tritec Indústria e Comércio Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-06-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de contatos para caixa de controle dos motores dos metrolcarros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$1.003.657,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-03-09, 09-02-12 e 26-07-12.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 62297176 e o decorrente Contrato nº 6229717601, assinado em 05.08.08, entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a empresa Tritec Indústria e Comércio Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-035619/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preço para aquisição do medicamento Tiotrópio 18 mcg, necessário para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Notas de Empenho nº s 2008NE00600 e 2008NE00787 emitidas em 12-09-08 e 11-11-08. Valores – R\$939.588,00 e 1.040.592,00. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-10-09.

Acompanham: Expedientes: TC-012808/026/09, TC-011601/026/09 e TC-032532/026/10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho de fls. 498/499 e 533/534, aplicando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, como também aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos Subscritores dos expedientes TC-011601/026/09 e TC-012808/026/09.

TC-022943/715/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Procedimentos e Logística e Diretor de operações), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais, Diretora de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações, Diretor de Procedimentos e Logística), Marco Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística) e Tânia Gomes Lazarini Oliveira (Unidade de Gestão Administrativa).

Em Julgamento: 15º Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual da concessão onerosa do Sistema Rodoviário de ligação entre São Carlos, Catanduba, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro. Contrato nº 006/CR/1998 - Lote 9, relativa ao período de julho de 2010 a junho 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

Exercício: 2008.

Advogados: Renata Dahud, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-11-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regular a execução contratual, correspondente ao 15º Período de Acompanhamento (13º Ano), de 18.06.10 a 17.06.11, com recomendação à ARTESP.

TC-005504/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: Maza Produtos Químicos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rubens Antonio Mandetta de Souza (Coordenador de Ensino do Interior).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Antonio Mandetta de Souza (Coordenador de Ensino do Interior) e José Benedito de Oliveira (Coordenador).

Objeto: Aquisição de materiais de pintura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-10-11. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$1.890.281,55. Notas de Empenho nº s 445 e 446. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços, as Notas de Empenho nº 445/11 e nº 446/11 e o Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP e a empresa Maza Produtos Químicos Ltda., com recomendações à Origem.

TC-000183/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula e João Batista de Andrade.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 20-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$870.453,70.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro à Prefeitura Municipal de Jacupiranga, no exercício de 2011, no valor total de R\$870.453,70 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-038220/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Colômbia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$647.969,65.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas relativa ao exercício de 2012, no valor total de R\$647.969,65, com a respectiva quitação dos responsáveis, determinando o acompanhamento, pela Fiscalização, quanto à aplicação do saldo de R\$411,52 na prestação de contas subsequente, bem como quanto ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e a recuperação do atraso verificado no período.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012256/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: L. Annunziata & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução de obras de construção de edifício para implantação da Unidade Experimental de Saúde de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$12.393.204,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-05-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n 08/2009 e o contrato dela decorrente, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa L. Annunziata & Cia. Ltda.

TC-042266/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação) e João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Gerenciamento eletrônico de documentos e informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Ordem de Serviço n° 56/00054/10 de 30-09-10. Valor – R\$2.873.953,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Serviço n° 56/00054/10.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000220/014/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Contratada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 3º Termo Aditivo ao Convênio, com as recomendações especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que requisite as prestações de contas dos recursos repassados por força do Ajuste, uma vez que não há registro de seu protocolo nesta Casa, após o que, transitado em julgado e adotadas as providências necessárias, inclusive em relação a esta determinação, o processo será arquivado.

TC-011808/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário).

Objeto: Desenvolvimento do programa de ação cooperativa estado município para construções escolares (com orientação técnica da FDE) – construção/obra nova da Escola Estadual no Jardim Dulce.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-10. Valor - R\$2.629.098,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio em exame, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que requirite as prestações de contas dos recursos repassados por força do presente Ajuste, uma vez que não há registro de seu protocolo nesta Casa, após o que, transitado em julgado e adotadas as providências necessárias, inclusive em relação a esta determinação, o processo será arquivado.

TC-042569/026/13

Conveniente: Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Valverde (Secretário Adjunto em Exercício) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para demolição e reconstrução de 10 pontilhões, construção de 2 novos e demolição e reconstrução com deslocamento lateral de um deles para devida adequação viária.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-11-13. Valor – R\$4.353.552,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-14.

Advogados: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio em exame.

Determinou, por fim, à Fiscalização que requirite a prestação de contas dos recursos repassados por força do presente Instrumento, uma vez que não há registro de seu protocolo nesta Casa, após o que, transitado em julgado e adotadas as providências necessárias, inclusive em relação a esta determinação, o processo será arquivado.

TC-038467/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Riversul.

Responsáveis: Ângelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado) e Marcelino José Biglia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$28.012,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-038454/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Palmital.

Responsáveis: Ângelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura) e Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$74.994,89.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000386/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Naíde Videira Braga (Dirigente Regional) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-13 e 24-07-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$849.292,27.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000080/016/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piraju.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Manduri - Valor - R\$272.187,01. Prefeitura Municipal de Óleo - Valor - R\$124.473,95. Prefeitura Municipal de Sarutaiá - Valor - R\$173.953,05. Prefeitura Municipal de Taguaí - Valor - R\$186.683,28. Prefeitura Municipal de Tejupá - Valor - R\$394.590,23. Prefeitura Municipal de Timburi - Valor - R\$270.433,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Maria Iñez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino), Luiz Antonio Cinel, João Antonio Vidotto, Isnar Freschi Soares, Jair Cariovaldo Carniato, Valter Boranelli e Paulo Cesar Minozzi (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.422.321,06.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000117/017/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca – DRS VIII.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época) e Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$45.400,92.

Advogado: Eliezer Pereira Martins.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-015274/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia – Valor R\$ 25.236,33. Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara – Valor R\$28.219,52. Prefeitura Municipal de Agudos – Valor R\$110.769,28. Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$76.095,62. Prefeitura Municipal de Alto Alegre – Valor R\$23.101,75. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Valor R\$85.500,00. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$65.041,62. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$39.051,99. Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor R\$28.232,75. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor R\$185.637,58. Prefeitura Municipal de Aramina – Valor R\$68.942,79. Prefeitura Municipal de Arealva – Valor R\$26.891,92. Prefeitura Municipal de Ariranha – Valor R\$23.281,38. Prefeitura Municipal de Avaí – Valor R\$52.250,00. Prefeitura Municipal de Avaré – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$46.431,95. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$26.996,16. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Barra Bonita – Valor R\$79.344,61. Prefeitura Municipal de Barretos – Valor R\$117.907,10. Prefeitura Municipal de Barretos – Valor R\$39.652,00. Prefeitura Municipal de Barrinha – Valor R\$55.520,00. Prefeitura Municipal de Bilac – Valor R\$ 25.334,87. Prefeitura Municipal de Boraceia – Valor R\$21.600,42. Prefeitura Municipal de Botucatu – Valor R\$36.000,00. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$89.600,00. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$20.700,00. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$24.046,32. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$77.319,34. Prefeitura Municipal de Brotas – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Buri – Valor R\$46.640,66. Prefeitura Municipal de Buritizal – Valor R\$24.946,60. Prefeitura Municipal de Cabréia Paulista – Valor R\$168.656,64. Prefeitura Municipal de Cafelândia – Valor R\$13.555,01. Prefeitura Municipal de Caieiras – Valor R\$27.484,95. Prefeitura Municipal de Cajamar – Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Cajati – Valor R\$84.408,00. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Valor R\$39.345,00. Prefeitura Municipal de Candido Mota – Valor R\$111.569,06. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$18.912,71. Prefeitura Municipal de Capão Bonito - R\$30.522,92. Prefeitura Municipal de Capivari – Valor R\$6.452,70. Prefeitura Municipal de Cardoso – Valor R\$26.564,25. Prefeitura Municipal de Casa Branca – Valor R\$98.884,70. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$84.953,43. Prefeitura Municipal de Chavantes – Valor R\$34.984,70. Prefeitura Municipal de Colina – Valor R\$93.677,01. Prefeitura Municipal de Colina – Valor R\$18.510,87. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$85.500,00. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$20.926,66. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$128.995,34. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$86.400,00. Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$59.719,74. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$15.264,32. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$21.986,86. Prefeitura Municipal de Dumont – Valor R\$49.895,24. Prefeitura Municipal de Echaporã – Valor R\$47.500,00. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – Valor R\$500.000,00. Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu – Valor R\$102.998,48. Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – Valor R\$51.348,20. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste – Valor R\$17.037,86. Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Valor R\$51.354,44. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista – Valor R\$29.833,54. Prefeitura Municipal de Fartura – Valor R\$112.395,88. Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Valor R\$194.423,42. Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Valor R\$44.342,65. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – Valor R\$222.321,73. Prefeitura Municipal de Florínea – Valor R\$113.911,53. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$94.096,32. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$32.921,55. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$75.726,69. Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valor R\$78.295,65. Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valor R\$12.000,00. Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valor R\$79.828,48. Prefeitura Municipal de Guapiaçu – Valor R\$48.076,16. Prefeitura Municipal de Guapiaçu – Valor R\$23.525,20. Prefeitura Municipal de Guapiara – Valor R\$29.415,61. Prefeitura Municipal de Guará – Valor R\$37.260,84. Prefeitura Municipal de Guarantã – Valor R\$29.808,23. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$22.615,57. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Guataporá – Valor R\$15.878,52. Prefeitura Municipal de Guataporá – Valor R\$21.279,57. Prefeitura Municipal de Herculândia – Valor R\$28.917,23. Prefeitura Municipal de Iaras – Valor R\$22.694,93. Prefeitura Municipal de Ibirá – Valor R\$16.323,45. Prefeitura Municipal de Icem – Valor R\$34.235,59. Prefeitura Municipal de Iepê – Valor R\$21.056,03. Prefeitura Municipal de Iguape – Valor R\$100.812,08. Prefeitura Municipal de Indaiatuba – Valor R\$85.049,98. Prefeitura Municipal de Indaporã – Valor R\$93.585,70. Prefeitura Municipal de Ipaussu – Valor R\$25.747,45. Prefeitura Municipal de Iguape – Valor R\$11.539,52. Prefeitura Municipal de Ipiguá – Valor R\$90.000,00. Prefeitura Municipal de Itaju – Valor R\$21.935,12. Prefeitura Municipal de Itanhaém – Valor R\$79.184,11. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$117.930,98. Prefeitura Municipal de Itatiba – Valor R\$32.703,81. Prefeitura Municipal de Itatinga – Valor R\$28.106,89. Prefeitura Municipal de Itirapina – Valor R\$66.452,06. Prefeitura Municipal de Itirapuã – Valor R\$120.725,35. Prefeitura Municipal de Itobi – Valor R\$59.141,25. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$34.385,89. Prefeitura Municipal de Jeriquara – Valor R\$29.230,51. Prefeitura Municipal de José Bonifácio – Valor R\$110.522,00. Prefeitura Municipal de José Bonifácio – Valor R\$23.761,98. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$23.579,87. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$22.580,54. Prefeitura Municipal de Lindoia – Valor R\$8.866,03. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$30.680,42. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$16.727,19. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$73.641,26. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$24.222,30. Prefeitura Municipal de Manduri – Valor R\$95.625,40. Prefeitura Municipal de Marinópolis – Valor R\$24.581,41. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$36.648,00. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$34.200,00. Prefeitura Municipal de Mendonça – Valor R\$34.361,07. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – Valor R\$28.499,65. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – Valor R\$14.962,50. Prefeitura de Mongaguá – Valor R\$76.500,00. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$13.500,00. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$51.881,36. Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Valor R\$51.446,56. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$51.300,00. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$52.029,58. Prefeitura Municipal de Nipoã – Valor R\$29.515,14. Prefeitura Municipal de Nipoã – Valor R\$20.369,34. Prefeitura Municipal de Nova Aliança – Valor R\$12.028,05. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$119.381,69. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Valor R\$25.187,44. Prefeitura Municipal de Olímpia – Valor R\$60.182,25. Prefeitura Municipal de Orlandia – Valor R\$82.050,00. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane – Valor R\$58.746,17. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$35.454,95. Prefeitura Municipal de Ourinhos – Valor R\$31.786,38. Prefeitura Municipal de Palmital – Valor R\$34.868,56. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$34.565,20. Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – Valor R\$47.143,25. Prefeitura Municipal de Paranapanema – Valor R\$52.333,64. Prefeitura Municipal de Paranapanema – Valor R\$61.811,31. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$13.947,07. Prefeitura Municipal de Pardinho – Valor R\$36.954,73. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Pedregulho – Valor R\$19.108,36. Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$30.637,47. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$5.662,42. Prefeitura Municipal de Pindorama – Valor R\$26.590,09. Prefeitura Municipal de Pindorama – Valor R\$11.542,55. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor R\$22.328,81. Prefeitura Municipal de Pirassununga – Valor R\$76.249,11. Prefeitura Municipal de Piratininga – Valor R\$81.110,98. Prefeitura Municipal de Poloni – Valor R\$76.134,34. Prefeitura Municipal de Poloni – Valor R\$34.152,89. Prefeitura Municipal de Pompeia – Valor R\$40.418,35. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$8.659,63. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$32.792,34. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$20.073,34. Prefeitura Municipal de Pratânia – Valor R\$16.550,44. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – R\$301.587,67. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$26.082,86. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$21.369,28. Prefeitura Municipal de Rinópolis – Valor R\$19.370,72. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor R\$15.182,06. Prefeitura Municipal de Rubiácea – Valor R\$39.816,98. Prefeitura Municipal de Rubineia – Valor R\$136.800,00. Prefeitura Municipal de Sabino – Valor R\$22.786,94. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$5.472,77. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$85.173,89. Prefeitura Municipal de Sandovalina – Valor R\$24.174,25. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$25.666,20. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R\$77.808,83. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$51.341,45. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria – Valor R\$37.029,43. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim – Valor R\$51.966,14. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$109.122,70. Prefeitura Municipal de São João de Iracema - Valor R\$33.727,69. Prefeitura Municipal de São João Pau d'alho - Valor R\$98.568,14. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - Valor R\$34.672,66. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - Valor R\$52.046,40. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - Valor R\$20.398,77. Prefeitura Municipal de Sarutaiá - Valor R\$7.638,09. Prefeitura Municipal de Sarutaiá – Valor R\$52.699,06. Prefeitura Municipal de Serrana - Valor R\$77.512,31. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$16.862,46. Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Valor R\$43.465,92. Prefeitura Municipal de Sertãozinho – Valor R\$67.156,78. Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Valor R\$240.000,00. Prefeitura Municipal de Taciba - Valor R\$75.000,00. Prefeitura Municipal de Tapiraí - Valor R\$26.881,72. Prefeitura Municipal de Tapiratiba - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Tarumã - Valor R\$24.050,75. Prefeitura Municipal de Tarumã – Valor R\$54.237,87. Prefeitura Municipal de Tatuí - Valor R\$19.336,34. Prefeitura Municipal de Tietê – Valor R\$31.418,26. Prefeitura Municipal de Tupã - Valor R\$8.125,93. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista - Valor R\$22.197,18. Prefeitura Municipal de Ubarana - Valor R\$85.500,00. Prefeitura Municipal de Ubarana – Valor R\$23.210,30. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R\$34.457,70. Prefeitura Municipal de Ubirajara - Valor R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R\$14.324,87. Prefeitura Municipal de Urânia - Valor R\$35.739,21. Prefeitura Municipal de Uru - Valor R\$348.669,93. Prefeitura Municipal de Valparaíso - Valor R\$99.525,15. Prefeitura Municipal de Viradouro - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$24.763,07. Prefeitura Municipal de Votuporanga - Valor R\$60.886,02. Prefeitura Municipal de Votuporanga - Valor R\$34.383,16. CEF - Valor R\$228.391,33.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário de Estado), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto), Martinho Antonio Mariano, Carlos Alberto de Carvalho, Everton Octaviani, Marco Ernani Hyssa Luiz, Ilson Peres Thome, Elizeu Jesus Eleoterio, Ruy Ferreira de Souza, Adailton César Menossi, Aparecido Serio da Silva, Marcos Antonio Rosin, Elson Banuth Barreto, Joamir Roberto Barboza, Marcelo Capelini, Paulo Sérgio Rodrigues, Rogelio Barcheti, Mario de Sousa Lima, José Carlos de Mello Teixeira, Emanuel Mariano Carvalho, Said Ibrahim Saleh, José Roberto Rebelato, Claudécio José Eburneo, Osvaldo Gianti, João Cury Neto, João Afonso Solis, Heitor Verdu, Pedro de Paula Castilho, Alfredo Amador Tonello, Antonio Benedito Salla, Claudio Romualdo U. Fonseca, Izair dos Santos Teixeira, Agliberto Goncalves, Jacintho Zanoni Filho, Luciano Almeida de Semensato, Orivaldo Gazoto, Roberto Hamamoto, Daniel Ferreira da Fonseca, Luiz Henrique Koga, José Benedito Ferreira, Carlos Roberto Bueno, Julio Fernando Galvão Dias, Luis Donisete Campaci, João da Brahma de Oliveira Silva, Roberto Minchillo, Afonso Macchiori Neto, Ana Maria Alonso, Valdemir Antonio Morales, Orlando Caleffi Junior, José Carlos Tonon, Antonio Edivaldo Papini, Luis Antonio Panone, João Sebastiao de Almeida, Luiz Antonio Nais, Célio Rejani, Aderaldo Pereira de Souza Junior, Adelino da Silva Carneiro, Osvaldo Bedusque, Cyro da Silva Maia, Valdecir Ferreira de Souza, Clodoaldo Leite da Silva, Rosemeire Maria Guidotti Scholl, Dehon Aparecido Toso, Ana Aparecida Gomes, Ediberto Aparecido Zaupa, Paulo Amamura, Bento Luchetti Junior, Luiz Vilar de Siqueira, Rodrigo Siqueira da Silva, Marcio Cecchettini, Cornelio Cezar Kemp Marcondes, Mauro Gilberto Fantini, Eneas Xavier da Cunha, Valdir Achilles, Maria Ivanete Hernandez Vetorasso, Flavio de Lima, Marco Aurelio Migliori, Iochinore Inoue, Edenilson de Almeida, José Pedro de Barros, Samir Redondo Souto, José Carlos Rodrigues Adorno, Paulo Sérgio de Moraes, Nivaldo Domingos Negrão, Samir Vicente de Moraes, Francisco Celio de Mello, Francisco Tadeu Molina, Maria Elizabeth Negrao Silva, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Fernando César Humer, Claudionir Ghelfi, Luiz Carlos Souto, Efraim Garcia Lopes, Fatima Terezinha Camargo Guimarães, João Carlos Forssell Neto, José Carlos do Nute Rodrigues, Jerry Jeronymo de Oliveira, João Gualberto Fattori, Ailton Fernandes Faria, Omar de Oliveira Leite, Marcos Henrique Alves, Alexandre Toribio, Mario Takayoshi Matsubara, Ronan Sales Cardozo, José Carlos Hori, Humberto Parini, Alexandre Alves Borges, José Zeze Rodrigues, Pedro José Brandao dos Reis, Miguel Moubadda Haddad, Osmar Pinnato, Wagner Ricardo Antunes Filho, Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, José Justino Lopes, João Pedro Morandi, Sérgio Luiz de Mira, Leonardo Barbosa de Melo, Luiz Antonio Cinel, Elizabete de Carvalho Fetter, Valter Aparecido Marquesini, Waldemir Caetano de Souza, Odair Corneliani Milhossi, Vergilio Barbosa Ferreira, João Carlos Fernandes, Antonio Naufel, Paulo Wiazowski Filho, Silvia Aparecida Meira, Francisco Soares de Lima, Ilso Parochi, Ozinio Odilon da Silveira, Antonio Carlos Ribeiro, Augusto Donizetti Fajan, Silvano Cezar Moreira, Germiro, Ferreira Lima, Eugenio José Zuliani, Rodolfo Tardelli Meirelles, Marcos Antonio Elias, Valter Luiz Martins, Toshio Misato, Henrique Biffe, Siomara Berlanga Mugnai Neves, Reinaldo Custodio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Silva, José Milanez Junior, Edney Taveira Queiroz, Johannes Cornelis Van Melis, Antonio Melhado Neto, Samir Alberto Pernomian, José Francisco da Rocha Oliveira, José Roberto Martins, Dirceu Polo, João Luis dos Santos, Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Milena Xisto Bargieri Migliaresi, Antonio José Pereira, Maria Ines Bertino Miyada, José Adivaldo Moreno Giacomelli, Marcos Antonio Brambilla, Ademir Alves Lindo, Odail Falqueiro, Rinaldo Escanferla, Oscar Norio Yasuda, Antonio Frederico Venturelli Junior, Guedes Marques Cardoso, Waldomiro Alves Filho, Marcos Roberto Fernandes Correa, Wilson Antonio de Barros, Milton Carlos de Mello, Ernane Custodio Erbella, Walter Rodrigo da Silva, Fernando Branco Nunes, Alberto César Centeio de Araujo, Valentim Trevisan, Marcos de Oliveira Galvão, Wilson de Novais, Gilmar José Siviero, Gilmar Rodrigues da Silva Junior, José Luiz Rocha Peres, Marcos Roberto Sanfelici, Marcelo Herculino, Gabriel dos Santos Fernandes Molina, Agostinho Deperon, Maura Soares Romualdo Macieirinha, Rodrigo Eduardo Theodoro, Sebastião Chiareti Ortega, Roberto Volpe, Ricardo da Silva Sobrinho, Luiz Claudio Trincha, Haroldo Alves Pio, Nilza Bozeli Cezare, Valdir Candido Ribeiro, José Dinael Perli, João Luis Soares da Cunha, Valdomiro Lopes da Silva Junior, Roberto Carlos Di Bastiani, Emilio Bizon Neto, Tercio Augusto Garcia Junior, Isnar Freschi Soares, Nelson Cavalheiro Garavazzo, Nerio Garcia da Costa, Antônio Alcino Vidotti, Evilasio Cavalcante de Farias, Marcelo de Souza Silva, Antonio Agassi, Alvino Guilherme Marzeuski, João Carlos de Oliveira, Miderson Zanello Milleo, Jairo da Costa e Silva, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, José Ademir Infante Gutierrez, José Carlos Melare, Flávio Luiz Renda de Oliveira, Waldemir Goncalves Lopes, João Carlos Feracini, Paulo César Christal, Eduardo de Souza César, José Altair Gonçalves, Marli Padovezi Teixeira, Francisco Airton Saracuzza, João Luiz Veronezi, Marcos Yukio Higuchi, Amarildo Duzi Moraes, Paulo Camilo Guiselini e Nasser Marao Filho (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$12.983.492,44.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000449/007/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsáveis: Rogerio Hamam e Francisco Pereira de Sousa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$149.241,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-019902/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima e José Fernando Pinto da Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-07-11 e 18-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$192.507,00.

Advogados: Krikor Palma Artissian, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Tatiana Mirna de Oliveira P. Carvalho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, para os itens em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001609/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Palmio Altimari Filho.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001609/126/12 e Expedientes: TCs-000019/010/13, 000020/010/13, 000021/010/13, 000023/010/13, 000024/010/13, 000209/010/12, 001787/010/12, 003921/026/13, 008367/026/14, 009826/026/13, 010569/026/13, 016519/026/12, 016520/026/12, 018698/026/12, 020611/026/13, 027416/026/14, 027774/026/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

028055/026/13, 034253/026/12, 041492/026/12, 041493/026/12,
042201/026/13 e 043696/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

A sustentação oral produzida contará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em seguida passou-se à apreciação dos demais itens da pauta da seção municipal:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000492/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Locação de 68 veículos, novos zero km, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor – R\$1.494.844,92. Termo Aditivo celebrado em 31-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-02-11 e 01-12-11.

Advogados: Renata Faria Matsuda, Ubirajara Vicente Luca, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-037824/026/12, TC-014109/026/14 e TC-032344/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, considerando o conjunto de falhas, relatado no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 034/2009, o Contrato nº 121/09 e o Termo de Aditamento nº 001 (fls.935/936), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, diante da inobservância das normas atinentes à matéria, mencionadas no corpo do voto da Relatora, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável pela realização da licitação e assinatura dos ajustes, Senhor Marcio Luiz Alvino de Souza, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 104, inciso II, da aludida Lei Complementar, determinando que, após o prazo recursal, o responsável apresente, em 30 (trinta) dias, a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, que o atual Prefeito Municipal de Guararema, em 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o período de recurso, bem como aquele fixado para adoção e apresentação das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada, considerando, inclusive, o requerido nos expedientes 037824/026/12, 014109/026/14 e 032344/026/14, que acompanham o feito, encaminhando-se, também, cópia do relatório e voto ao subscritor do requerimento contido no expediente TC-041473/026/14, oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes - DEMACRO.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora Ohana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$23.441.017,45. Termo de Aditamento celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012127/026/11

Representante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 003/10, o Contrato nº 113/10, firmado entre o Município de Guararema e a Construtora Ohana Ltda., e o decorrente 1º Termo Aditivo (TC-001157/007/10), aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, também, julgar procedente a Representação apreciada no TC-012127/026/11.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor Marcio Luiz Alvino de Souza, responsável pelos atos em exame, por inobservância aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8666/93, à Súmula 24 e ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de Guararema apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001274/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Contratada: Juscelino Gazola.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados consistente em assessoria e consultoria jurídica administrativa e judiciária.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-05. Termo de Prorrogação em 02-01-06. Valor – R\$22.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazi publicadas no D.O.E. de 16-05-09 e 11-11-11.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: Expedientes: TC-028979/026/11 e TC-013373/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato s/nº, assinado em 01.07.05,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e o Senhor Juscelino Gazola, bem como irregular o Termo de Aditamento s/nº, assinado em 02.01.06, e ilegais as despesas decorrentes, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor José Carlos de Oliveira Martins, Prefeito Municipal à época, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, em atendimento às solicitações constantes dos expedientes TC-013373/026/12 e TC-028979/026/11.

TC-037899/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Carnes e Laticínios Gomes & Tavares Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Cecília Cagnacci Sander (Secretária Municipal de Ação Social), Benjamim Rodrigues Lopez (Secretário Municipal de Saúde), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação) e Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento, de forma parcelada, de carnes diversas e derivados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de ata de registro de preços celebrado em 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-01-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01, de 30/04/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a atual Prefeita Municipal de Guarujá, em 60 (sessenta) dias, após o prazo recursal, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-002102/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Assus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de unidades habitacionais no Jardim Putim, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 26-08-09 e 10-03-10. Conhecimento de Endossos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos (Contratos nº 21.139/09 e 21.953/10), firmados em 26.08.09 e 10.03.10, respectivamente, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu dos Endossos nº 0001 e 0002 ao seguro garantia apresentado.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

TC-002046/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Assus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de unidades habitacionais no Jardim Boa Vista, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 23-07-09, 07-01-10, 10-03-10, 13-05-10 e 24-06-10. Conhecimento de Endossos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 3º e 5º Termos Aditivos (Contratos nº 20.952/09, 21.954/10 e 22.616/10), firmados em 23.07.09, 10.03.10 e 24.06.10, respectivamente, bem como irregulares os 2º e 4º Termos Aditivos (Contratos nº 21.671/10 e 22.400/10), firmados em 07.01.10 e 13.05.10, respectivamente, em face do Princípio da Acessoriedade, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Decidiu, ainda, conhecer dos Endossos nº 0001 a 0004 ao seguro garantia apresentado.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

TC-000689/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: CKM Serviços Ltda.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Galeas Pereira (Secretário de Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de concurso público na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-07-11. Valor - Ensino superior: R\$ 33,21 e Ensino médio/técnico: R\$ 21,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhaes, Synthea Telles de Castro Schmidt e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato, por ofensa ao artigo 48, inciso II, e artigo 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor João Antonio Salgado Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, e ao Senhor Ricardo Galeas Pereira, Secretário de Administração, responsáveis, respectivamente, pela homologação do certame e pela assinatura do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001719/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Clínica de Radiologia de Tatuí S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) em exames de mamografia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-06. Valor (estimado) – R\$240.426,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 11-06-08 e 08-10-09.

Advogados: José Roberto de Moura Junior, Roberto Eduardo Lamari, José Roberto Praça, Melina Teixeira Cardoso, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato, por Inexigibilidade de Licitação fundamentada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (inviabilidade de competição), efetuado através do Edital de Chamamento nº 07/06, com recomendações à Prefeitura Municipal de Tatuí.

TC-023160/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Agência de Desenvolvimento de Guarulhos – AGENDE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de instituição para elaborar, ministrar e coordenar oficinas, cursos e atividades.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 03-01-11. Termo de Aditamento celebrado em 24-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento nº 005-2804/09-SE de 24.05.11, bem como conheceu do termo de apostilamento de 03.01.11 (fls. 583).

TC-007292/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Cássio Luis Rosinha (Secretário Municipal Interino de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$3.313.401,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato precedido da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendação à Origem.

TC-000331/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: UNIMED Regional da Baixa Mogiana – Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno e Paulo Eduardo de Barros (Prefeitos) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito em Exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar para os servidores e funcionários da ativa, inativos, pensionistas, Prefeito, Vice e dependentes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-04, 06-01-06, 03-01-07, 03-01-08 e 05-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 29-06-06 e 18-09-10.

Advogados: Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, Ana Lúcia Valim Gnann, João Batista Campos dos Reis, Luiz Carlos Galvão de Barros, João Maria Galvão de Barros, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu a prejudicial de nulidade arguida, para o fim de anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos ao Relator Originário, para as providências cabíveis.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001793/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Luiz Antonio.

Entidade Beneficiária: Comunidade de Integração Social de Luiz Antonio.

Responsáveis: Izaías Leão de Souza (Prefeito) e Luiz Messias de Piza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 20-01-10 e 26-02-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.262.780,82.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apreciada, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Prefeitura, nos termos consignados no voto, deixando de condenar a Municipalidade à devolução dos valores, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados, consoante constou do Parecer Conclusivo favorável emitido pelo Órgão Concessor (fls.108/115).

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000148/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Célia Spinardi (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 28-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.562.739,88.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017828/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidade Beneficiária: Mata Nativa.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca e Mariluce Varalda.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$59.177,78.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$59.177,78 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), com a consequente condenação da entidade Mata Nativa à devolução do referido valor, devidamente corrigido, além da suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cajamar.

Determinou, também, que, transcorrido o prazo recursal, o Prefeito seja comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao erário, do valor impugnado. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001062/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Entidade Beneficiária: Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel” de Araraquara.

Responsáveis: Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 22-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$688.871,67.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$626.774,75, bem como irregular a quantia de R\$62.126,92, condenando-se a entidade Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel” de Araraquara à restituição da mencionada importância que deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-031510/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Grupo de Senhoras Estrela Azul.

Responsáveis: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito) e Rosangela Pisolato (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 20-10-10 e 05-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$160.200,00.

Advogados: Almir Ramos da Silva, Wladimir Antzuk Sobrinho, Deilde Luzia Carvalho Homem, Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$98.176,90, bem como irregular a quantia de R\$62.023,10, condenando-se a entidade Grupo de Senhoras Estrela Azul à restituição da mencionada importância que deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos atos, Senhor Sérgio Ribeiro Silva – Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-025263/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Social Saúde e Vida – ISSV.

Responsáveis: Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Valéria Conceição Aguiar Araújo Ruck (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 19-10-10 e 08-04-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$436.734,00

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, João Batista Viana de Brito, Durval Salge Junior e outros.

Procurador de Contas:

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000381/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito) e José Bruno Cerri (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$991.655,70.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia à Irmandade de Misericórdia de Atibaia, durante o exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000142/002/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Responsáveis: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito) e Miguel Chibani Bakr (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 18-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.442.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Avaré à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, no exercício de 2012, no valor total de R\$3.442.000,00, com a respectiva quitação dos responsáveis, e com recomendação à Origem.

TC-000382/026/13

Câmara Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Alberto Teixeira Ferreira.

Acompanha: TC-000382/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à atual Administração, enviadas por ofício.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Luiz Alberto Teixeira Ferreira – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000579/026/13

Câmara Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lucas Franco de Amorim.

Acompanha: TC-000579/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Lucas Franco de Amorim – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-800211/541/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paraibuna, para análise de despesas, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-12, que julgou irregulares as despesas, bem como ilegais os atos determinativos, condenando o responsável ao recolhimento com correção monetária, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Cretella Lisboa, Marcio de Paula Antunes e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-14.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou a preliminar de nulidade da Sentença proferida.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, por todo o exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, mantendo-se a respeitável decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000173/007/09

Recorrente: Celso de Almeida Lage - Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e A M B Cobranças S/C Ltda., objetivando a assessoria para recuperação administrativa ou judicial de tributos devidos e não recolhidos pelos bancos nos últimos cinco anos.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-10, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Acompanha: Expediente: TC -025077/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000918/010/09

Recorrente: Fundação Educacional Lemense.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, da Fundação Educacional Lemense, no exercício de 2008.

Responsável: José Francisco Fantin e Hely Flávio Vieira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-06-11, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002417/026/09

Recorrente: José Machado Filho – Ex-Dirigente da Fundação Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Assunto: Contas da Fundação Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: José Machado Filho (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002417/126/09 e Expediente: TC-006779/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

47 TC-000221/018/12

Recorrente: Severino Carreiro de Almeida Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Pracinha e Ticket Serviços S/A, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiro, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado a 04 (quatro) servidores da Câmara Municipal de Pracinha, a razão de um documento por servidor.

Responsável: Severino Carreiro de Almeida Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-003798/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pedreira, interventora da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE - Hamilton Bernardes Junior – Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003798/126/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Fundação Beneficente de Pedreira, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001601/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Donisete Campaci (Prefeito), João A. Gonçalves de Oliveira (Secretário da Administração) e José Luiz Cabral (Superintendente da Autarquia SAAE).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outro com tecnologia adequada, destinados a aproximadamente 1750 servidores da Prefeitura Municipal de Capivari e aproximadamente 80 servidores do SAAE CAPIVARI, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor – R\$1.862.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016298/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 003/10 e o Contrato dele decorrente.

TC-000811/004/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços de recapeamento asfáltico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$2.990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-10-11.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado em 01/07/11, entre a Prefeitura Municipal de Marília e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035823/026/12

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente) e Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras jato de tinta e cilindros de toners.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial nº 006/12 (analisado no TC-035824/026/12). Ata de Registro de Preços nº 006/12 de 13-08-12 – Lote 03. Valor estimado – R\$7.380,00. Acompanhamento de execução contratual. Termo e Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 26-02-14.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-035824/026/12

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Click Data Brasil Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente) e Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras jato de tinta e cilindros de toners.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial nº 006/12. Ata de Registro de Preços nº 004/12 de 13-08-12 – Lote 01. Valor estimado – R\$15.500,00. Acompanhamento de execução contratual. Termo e Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 26-02-14.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-035825/026/12

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente) e Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras jato de tinta e cilindros de toners.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisado no TC-035824/026/12). Ata de Registro de Preços nº 005/12 de 13-08-12 – Lote 02. Valor estimado – R\$55.550,00. Acompanhamento de execução contratual. Termo e Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 26-02-14.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000801.989.12

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Fernando Antonacci.

Representada: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial no 006/12, realizada pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, objetivando registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras jato de tinta e cilindros de toners. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 26-02-14.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou improcedente a Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. EPP (TC-000801/989/12), bem como decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 006/12, promovido pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, e Atas de Registro de Preços dele decorrentes, e aprovar a Execução Contratual acompanhada por este Tribunal, em conformidade com o item 3.1 da Ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serviço SDG nº 01/12 (TC-035823/026/12, TC-035824/026/12 e TC-035825/026/12), com recomendações.

TC-001981/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de Funerária e Necrópoles, incluindo serviço funeral assistencial, coleta de lixo domiciliar e hospitalar, operação do aterro sanitário, coleta de galhos, varrição de vias públicas – centro, varrição e coleta de resíduos sólidos em vias públicas, pintura de guias e sarjetas, recebimento de lâmpadas para descarte ecológico, capinação manual e roçada mecânica, capina química com e sem herbicida e gerenciamento de transporte escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$7.782.024,92. Termo Aditivo celebrado em 14-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-11-08, 07-07-09 e 14-11-09.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Maurício Pontes Porto, Vanuza Costa Beluci, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 5489/08, de 15/08/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, e o Termo Aditivo de 14/08/09, atingido em razão da acessoriedade, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028155/026/11

Representantes: José Isidoro Neto – Antonio Carlos Alves Correia, Ezequias Felipe Rodrigues, Juracy Ferreira da Silva, Luiz Fabio Alves da Silva, Silas Faria de Souza e Vagner Vallet Ninck – Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Representado: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 15/10, promovido pelo Executivo Municipal à empresa DBW Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a aquisição de 15.000 metros lineares de guia tipo 100 PMSP Fck 30 MPA, bem como 25.000 toneladas de CBUQ faixa PMSP aplicado. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

TC-034961/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 8.500 ml de guias tipo 100 PMSP FCK 30 Mpa – Lote 1 e 9.000 toneladas de CBQU Faixa 5 PMSP aplicado – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-04-10. Contrato celebrado em 15-02-11. Valor – R\$1.963.665,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

Acompanha: Expediente: TC-006405/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-028155/026/11) e irregulares o Pregão Presencial nº 15/2010, a Ata de Registro de Preços e o Contrato de Aquisição de 15/02/11 (TC-034961/026/11), acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Jorge Abissamra – ex-Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Diante do noticiado no TC-006405/026/13, que subsidiou o exame dos autos, determinou que cópia da presente decisão seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis
TC-000558/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Indiana.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Poletto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cartões para aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Ficha Proposta de 19-08-11. Valor – R\$135.640,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-10-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Ficha Proposta de 19/08/11, firmada entre a Prefeitura Municipal de Indiana e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013894/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Consórcio Suzano Badra-Planalto.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de saneamento integrado Badra-Planalto, intervenção em assentamentos precários e regularização fundiária.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor – R\$13.751.153,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-06-12 e 25-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

TC-013895/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Consórcio Suzano Badra-Jaguari.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de urbanização de assentamento precário e regularização fundiária nos bairros Miguel Badra-Jaguari.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor – R\$24.598.634,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-06-12 e 25-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências nºs 07/2011 e 08/2011, bem como os contratos de 22/03/12, celebrados pela Prefeitura Municipal de Suzano, respectivamente, junto ao Consórcio Suzano Badra Planalto e Consórcio Suzano Badra Jaguari, determinando que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Marcelo de Souza Cândido (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000176/017/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Miguelópolis – Benedita Barbosa Tosta.

Responsáveis: Vergílio Barbosa Ferreira, Juliano Mendonça Jorge (Prefeitos) e Andréia Toledo Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 11-01-13 e 11-06-13.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$1.051.575,83.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação do valor recebido de R\$1.010.915,60, e irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis ao Centro Comunitário de Miguelópolis – Benedita Barbosa Tosta, no valor de R\$ 40.660,28, no exercício de 2011, deixando de condenar a beneficiária à devolução do valor impugnado, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela entidade, ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituí-lhes a força laboral despendida.

Determinou, ainda, que, ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito seja comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

TC-000822/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Garça.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Responsáveis: Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito), Rodrigo de Sá Funchal Barros (Vice-Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.188.493,45.

Advogados: Rafael de Oliveira Mathias, Fabrício Tamura e Ricardo Alves Barbosa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$2.950.777,93 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), bem como irregular a aplicação de R\$237.715,52 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), condenando a entidade beneficiária a devolver a referida importância recebida da Prefeitura Municipal de Garça, no ano de 2012, devendo o montante ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, também, que, ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório notifique a beneficiária para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprove o devido recolhimento. Decorrido esse prazo, sem comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de Garça será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Por fim, formulou recomendações à Prefeitura Municipal de Garça, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-002159/026/12

Câmara Municipal: Floreal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Miguel Gomes da Silva.

Acompanha: TC-002159/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Floreal, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Miguel Gomes da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Presidente da Câmara que atente com rigor ao exposto pela Fiscalização, no sentido de evitar as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002680/026/11

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-002680/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, tendo em vista os apontamentos no quadro de pessoal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-001762/003/08

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia, Francisco de Almeida Bonavita Barros - Ex-Presidente e Fábio de Paula Valadão – atual Presidente do Paulínia Futebol Clube.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, no exercício de 2007.

Responsáveis: Edson Moura e Francisco de Almeida Bonavita Barros.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-11, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor correspondente, com os devidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011585/026/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas ao Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Flavio Tomé (Coordenador Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o beneficiário à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

TC-000055/016/09

Recorrente: Maria Anunciata da Silva – Prefeita do Município de Barra do Chapéu à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Farmequip – Osvaldo Aparecido Bento - ME, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais diversos para utilização na unidade de saúde do município.

Responsável: Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Piazzentim, Daniela Francine Torres e Geni Tebet.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000389/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Torino Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e assistência técnica de equipamentos de informática.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-12, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000390/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Promatec Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e assistência técnica de equipamentos de informática.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-12, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir a multa cominada ao responsável legal para 160 (cento e sessenta) UFESP's e afastar parte das irregularidades, consoante exposto no voto do Relator, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o restante das respeitáveis decisões combatidas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001174/003/10

Recorrentes: Dalva Dias da Silva Berto – Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época e Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Valinhos e Foptra Prestação de Serviços de Engenharia Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para realização de levantamento das atuais condições da obra da nova Câmara Municipal e das condições físicas e estruturais da obra e para exclusão das parcelas executadas, definição detalhada em planilha de custos, análise e adaptação de projetos, acompanhamento, gerenciamento e assessoria técnica no decorrer da obra e estimativa orçamentária do remanescente da obra.

Responsável: Dalva Dias da Silva Berto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-09-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira, Pedro Inácio Medeiros, Gabriel Torres de Oliveira Neto, Aline Cristine Padilha e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-016165/026/10

Recorrente: Dalva Dias da Silva Berto – Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época e Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação formulada por M & R Engenharia e Arquitetura Ltda., contra o edital do Convite nº 01/10 promovida pela Câmara Municipal de Valinhos, objetivando a prestação de serviços de engenharia para realização de levantamento das atuais condições da obra da nova Câmara Municipal e das condições físicas e estruturais da obra e para exclusão das parcelas executadas, definição detalhada em planilha de custos, análise e adaptação de projetos, acompanhamento, gerenciamento e assessoria técnica no decorrer da obra e estimativa orçamentária do remanescente da obra.

Responsável: Dalva Dias da Silva Berto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-09-12, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira, Pedro Inácio Medeiros, Gabriel Torres de Oliveira Neto, Aline Cristine Padilha e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a penalidade pecuniária, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o restante da respeitável decisão combatida.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002914/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tecsys Tecnologia em Segurança S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de unidades móveis de videomonitoramento urbano com plataforma veicular tipo van (furgão) equipadas com câmeras móveis e sistema de tráfego de dados (tipo wireless)

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-09-10. Valor – R\$1.825.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Eduardo Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-02-11 e 11-09-14.

TC-024716/026/10

Representante: Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Representada Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 043/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando registro de preços para aquisição de unidades móveis de videomonitoramento urbano com plataforma veicular tipo van (furgão) equipadas com câmeras móveis e sistema de tráfego de dados (tipo wireless). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: William Sobral Falssi, Tânia Regina Barros e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a. E. Câmara, considerando que a Ata de Registro de Preços firmada entre as partes não gerou despesa, visto que não adquirido nenhum item pela Administração, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendeu prejudicada a análise da matéria e determinou o arquivamento dos feitos, sem julgamento de mérito.

74 TC-013948/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda Administração Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-12-07, 14-03-08, 10-03-09, 12-03-10, 10-03-11, 12-03-12 e 11-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Armando Tavares Filho, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou: sejam oficiados a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e o Ministério Público Estadual, com cópias da presente decisão, para ciência das impropriedades e adoção das medidas que entenderem pertinentes; e sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas no tocante às falhas relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000081/007/09

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM - São José dos Campos.

Contratada: Viobras Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 4.500 toneladas de CBUQ Faixa IV e Binder Faixa III.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-12-08. Valor – R\$1.782.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 15-04-09 e 09-11-10.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 057/2008 e decorrente Contrato nº 071/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, que, transitado em julgado, o Cartório proceda à juntada dos documentos vinculados a esse feito, que embora protocolados, ainda não foram encartados nos autos, seguindo à Fiscalização competente, para instrução.

TC-045077/026/08

Concedente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Concessionária: Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Concessão de uso de imóvel, bem dominical, pela Prefeitura de Carapicuíba, para implantação exclusiva de uma Escola de Ensino Superior – Campus Universitário e outros cursos no campo da educação, de acordo com a Lei Municipal nº 1.061/08.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 08-12-08. Valor – R\$31.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-06-09, 18-08-10, 27-08-11 e 12-09-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Joel Garcia de Oliveira, Deilde Luiza Carvalho Homem e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020091/026/11, TC-015454/026/14, TC-043990/026/12 e TC-043993/026/12.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 06-11-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando à Fiscalização que acompanhe a execução do ajuste nas inspeções ordinárias periódicas no Município de Carapicuíba.

TC-000200/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tercio Augusto Garcia Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços bancários para a Prefeitura, SAEE e CEPROSOM, com exclusividade, referente aos pagamentos dos fornecedores, aplicações das disponibilizações financeiras de caixa, centralização e processamento da movimentação financeira de contas correntes do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$3.500.001,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000501/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mary Brito Silveira (Secretária Municipal da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Alberto Lima (Secretário Municipal de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de condução de veículos automotores categoria D, operador de maquina pesada, operador de trator, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, operador de roçadeira costal, serviços gerais, recepcionista, carpinteiro, eletricista, marceneiro, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro, de acordo com as especificações do edital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-04-13. Valor – R\$4.023.309,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-07-13.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Ronaldo Bitencourt Dutra, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000617/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Alberto Lima (Secretário Municipal de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de condução de veículos automotores categoria D, operador de maquina pesada, operador de trator, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, operador de roçadeira costal, serviços gerais, recepcionista, carpinteiro, eletricista, marceneiro, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro, de acordo com as especificações do edital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000501/008/13). Contrato celebrado em 06-05-13. Valor – R\$2.909.918,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-07-13.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Ronaldo Bitencourt Dutra, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000501/008/13) e os Contratos em exame, com alerta à Origem.

Determinou, outrossim, que o Cartório proceda à juntada dos documentos vinculados a este feito, que embora protocolados, ainda não foram encartados nos autos, seguindo à Fiscalização competente para instrução.

TC-000829/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Galileu Bicudo, trecho III: Rua Mosteiro Concepcionista Nossa Senhora das Mercês e Rua Nossa Senhora das Graças.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-10. Valor – R\$3.440.324,47. Termos de 04-08-10, 29-04-11 e 14-06-11. Apostilamento. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 19-08-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2010, o Contrato nº 25/2010 e os Termos subsequentes em exame, com as recomendações exaradas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, sejam adotadas as providências de praxe e eventuais medidas pendentes. Não existindo, o processo será arquivado.

TC-019136/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Educação.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Amélia Duarte.

Responsável: Moacir de Souza e Vania Cunha Yun.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$31.065,66.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, sejam adotadas eventuais providências pendentes. Não existindo, o processo será arquivado.

TC-019160/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Perseu Abramo.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Cristiana Vieira Cardoso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 28-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$36.438,50.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000047/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mario José Calderaro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.840.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Mauro Campos de Siqueira, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar, por si só, a reprovação de demonstrativos futuros e aplicação de multa, nos termos do artigo 33, § 1º, e 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002036/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.000.000,00.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Daniel Barauna e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000743/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Bairro Jardim Eldorado.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Valter Alves Dias.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$369.792,43.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012306/026/13, TC-018993/026/12, TC-027309/026/13 e TC-012352/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor ao Responsável, Senhor Hélio Buscarioli, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Entidade à devolução dos recursos, uma vez que, apesar das falhas, não há indícios de desvio de finalidade ou efetivo prejuízo ao erário.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado: sejam oficiados a Câmara Municipal de Santa Isabel e o Ministério Público Estadual, com cópias da presente decisão, para ciência das impropriedades e adoção das medidas que entenderem pertinentes; e sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Santa Isabel para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas no tocante às falhas relatadas na fundamentação do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, em resposta às solicitações constantes dos Expedientes TCs. 018993/026/12, 007412/026/13 e 012306/026/13, a remessa de cópia do relatório e voto, igualmente, ao Ministério Público Federal.

TC-000689/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidade Beneficiária: Rede Internacional de Ação Comunitária - Interação.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 18-09-10 e 26-07-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$123.581,40.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Valéria Maria Trezza, Eduardo Pannunzio, Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janõusek e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-11-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Várzea Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Casa acerca das providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades, aplicação de sanções administrativas e medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Senhora Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach e Senhor Eduardo Tadeu Pereira, respectivamente, Presidente da Entidade e Chefe do Executivo à época, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando os danos causados e a gravidade das falhas praticadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 do referido Diploma Legal.

Decidiu, por fim, condenar a Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, em solidariedade com sua então Presidente, Senhora Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach, a devolver aos cofres municipais o valor total que lhe foi repassado, no caso, R\$123.581,40 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), atualizado pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

TC-000756/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais - SOS.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-13, 18-04-13, 18-05-13 e 28-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.401.010,65.

Advogados: Renato Jensen Rossi e Angelo Fabricio Thomaz.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Ribeirão Branco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto aos fatos relatados no voto do Relator.

Determinou, também, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, que o Serviço de Obras Sociais – SOS devolva a importância de R\$1.401.010,65 (um milhão, quatrocentos e um mil, dez reais e sessenta e cinco centavos), com acréscimos legais até a data do seu efetivo recolhimento, suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público enquanto não demonstrado o ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhor Sandro Rogerio Sala e Senhora Juliana Rodrigues Garcia Sala, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator, fixando-lhes 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-001514/026/06

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Orlando Antonio Basso.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Juliana de Cassia Bonassa Destro, Luis Felipe Rubinato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Acompanham: TC-001514/126/06, TC-001514/326/06 e Expedientes: TC-001354/010/10 e TC-001391/010/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2006, ficando a quitação dos responsáveis sujeita à prova do pagamento integral dos parcelamentos.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto os artigos 33, § 1º e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001810/026/10

Câmara Municipal: Floreal.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Renato Moura.

Acompanha: TC-001810/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Floreal, exercício de 2010, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002685/026/11

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Rosa dos Santos.

Acompanha: TC-002685/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002376/026/12

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Rosa dos Santos.

Acompanha: TC-002376/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002189/026/12

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Rafael Sanches.

Acompanha: TC-002189/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Itirapina, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002614/026/12

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Freitas Nogueira.

Advogados: Patrícia Marys Bezerra Sartori e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002614/126/12 e Expediente: TC-001168/014/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000372/026/13

Câmara Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edilson José Rodrigues.

Acompanha: TC-000372/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2013, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Edilson José Rodrigues, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificado o Apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Teodoro Sampaio, para ciência das recomendações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-000641/026/13

Câmara Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Luiz Fachin.

Acompanha: TC-000641/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2013, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000510/026/13

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Thiago Bernardes França.

Acompanha: TC-000510/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2013, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002587/026/11

Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Benedito Ferreira Lustosa.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002587/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Benedito Ferreira Lustosa, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificado o Apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Sumaré, para ciência das recomendações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-001926/026/12

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adauto Aparecido Scardoelli.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001926/126/12, TC-004019/026/13, TC-020727/026/12 e TC-043805/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-14.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela emissão de parecer favorável e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001472/026/12

Prefeitura Municipal: Araras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001472/126/12 e Expedientes: TC-000766/989/12, TC-001761/010/12, TC-001422/010/13, TC-013440/026/13, TC-018847/026/13 e TC-020614/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Araras, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, também, a autuação dos processos de prestação de contas dos repasses decorrentes dos Convênios nºs 79/2011 e 135/2012, firmados com a Irmandade da Santa Casa de Araras, nos termos do voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para apurar a ausência de conciliação bancária apontada pela Fiscalização.

Determinou, por fim, em resposta ao solicitado nos Expedientes TC-020614/026/13 e TC-018847/026/13, e tendo em vista as falhas pertinentes ao quadro de pessoal, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópias de fls. 26, 56/59 e 68/71 dos autos e fls. 843/917 do anexo, bem como do relatório e voto do Relator.

TC-002010/026/12

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002010/126/12 e Expediente: TC-033725/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-001871/026/12

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ana Cristina Machado Cesar.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001871/126/12 e Expediente: TC-029652/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, também a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins assinalados no voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia da decisão, para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-002089/026/12

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maurilio Tavoni Junior.

Advogados: Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

Acompanha: TC-002089/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Trabiju, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes para redação do Parecer.

TC-001488/026/12

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jorge Feres Junior.

Advogados: Leonel Vessoni Rodrigues, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Acompanham: TC-001488/126/12 e Expedientes: TC-043742/026/13 e TC-000294/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Borborema, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, para redação do Parecer.

TC-022434/026/14

Agravante: Câmara Municipal de Arujá - Presidente - Abel Franco Larini.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de setembro de 2014 que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 155 UFESPs, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2014.

Advogado: Rodrigo Augusto Menezes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo em exame, diante de sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000899/009/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito Municipal de Pardinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Dailton Manoel Corrêa & Cia. Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de diversos gêneros alimentícios para atender as necessidades dos Departamentos de Educação e Cultura, Assistência Social, Obras e Serviços, Saúde e Administração do Município.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

TC-000901/009/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira - Prefeito do Município de Pardinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Edson Luiz Pauleti - ME, objetivando o fornecimento de diversos itens de legumes, frutas e verduras para atender as necessidades dos Departamentos de Educação, Cultura e Saúde do Município.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

TC-000902/009/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira - Prefeito do Município de Pardinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Produserve Serviços e Locações Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica/guias e sarjetas para prolongamento da Rua João Corrêa.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

TC-015967/026/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito Municipal de Pardinho à época.

Assunto: Representação formulada por Roberto Vicente dos Santos, munícipe de Pardinho, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 10/05, formalizado pela Prefeitura Municipal de Pardinho, objetivando o fornecimento de diversos gêneros alimentícios para atender as necessidades dos Departamentos de Educação e Cultura, Assistência Social, Obras e Serviços, Saúde e Administração do Município.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11 que julgou improcedente a representação.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

TC-015976/026/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira - Prefeito do Município de Pardinho à época.

Assunto: Representação formulada por Roberto Vicente dos Santos, munícipe de Pardinho, contra a Prefeitura Municipal de Pardinho, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Convite nº 002/06, para o fornecimento de diversos itens de legumes, frutas e verduras para atender as necessidades dos Departamentos de Educação, Cultura e Saúde do Município.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou improcedente a representação.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

TC-015977/026/09

Recorrente: José Francisco da Rocha Oliveira - Prefeito do Município de Pardinho à época.

Assunto: Representação formulada por Roberto Vicente dos Santos, munícipe de Pardinho, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Convite nº 04/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Pardinho, para a execução de pavimentação asfáltica/guias e sarjetas para prolongamento da Rua João Corrêa.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou improcedente a representação.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar as multas de 100 (cem) UFESPs aplicadas, mantendo-se, no mais, os termos das Sentenças recorridas.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antônio Baldo

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.